ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-615/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10818/2013
PROTOCOLO	**:**	1426618
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 102/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 88/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 88/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda., havendo sido os elementos apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, nos termos da Análise n. 197/2014 (peça n. 23), concluiu como regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-7510/2014 (peça n. 24) e opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato firmado.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que as etapas preliminares da contratação, envolvendo o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares as fases relativas ao procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 102/2013, e à formalização do Contrato n. 88/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 102/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 88/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator